



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, de 2014.

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.



CD/14833.75546-29

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º e seu parágrafo único do texto da Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, que autoriza a União a utilizar o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para a cobertura de despesas primárias obrigatórias.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13, da Lei nº 11.943, de 2009, autoriza a União a utilizar o superávit financeiro oriundo de receitas vinculadas **somente para amortização da dívida pública federal**, conforme, **verbis**:

“Art. 13. O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional **poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal.**”

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.” (grifo nosso)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

Cumprе destacar que na composição do superávit financeiro do Tesouro Nacional incluem-se receitas oriundas de fundos setoriais vinculados tais como o Fundo da SUFRAMA, Fundo Penitenciário, Fundo Nacional de Marinha Mercante, FUST, Fundo Nacional de Aviação Civil, Receita vinculada da CVM, Receita vinculada da SRF, Fundo de Garantia de Exportações, Receita Vinculada da ANP, Receita Vinculada da ANEEL, Receita Vinculada da ANATEL etc.

O que se propõe na MPV 661 é que os recursos do superávit de fundos e órgãos, tais como os acima relacionados, sejam utilizados para cobrir despesas obrigatórias não constitucionais (pessoal, manutenção etc.).

Além de ser mais uma demonstração de “contabilidade criativa”, a Medida Provisória nº 661/2014 afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois promove a desvinculação das receitas arrecadadas em exercícios anteriores, contrariando o parágrafo único do art. 8º que estabelece que os *“recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado JÚLIO LOPES
(PP/RJ)



CD/14833.75546-29